



EMENDA Nº 3 - PLEN
(ao PLS nº 441, de 2015)

Dê-se ao art. 45-A da Lei nº 9.096, de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 441, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art.45, o partido político que constituir diretório estadual permanente na seguinte conformidade:

I – em 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo quatorze Estados, até 2018;

II – em 20% (vinte por cento) dos municípios brasileiros distribuídos em pelo menos dezoito Estados, até 2022.

§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente na seguinte conformidade:

I – em 10% (dez por cento) dos municípios do estado-membro, até 2018;

II – em 20% (vinte por cento) dos municípios do estado-membro, até 2022.

§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária do Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É justo que a mesma gradação aplicada ao limite de diretórios em unidades federação para o acesso aos recursos do Fundo Partidário também seja aplicada ao direito à veiculação de propaganda partidária televisiva.

Ambos os institutos visam garantir funcionamento do partido e a divulgação do programa partidário, sendo portanto razoável que não haja critério díspar para acesso aos recursos do Fundo Partidário também seja aplicada ao direito à veiculação de propaganda partidária televisiva.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP



SF/15383.31114-46